



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/008.564/93-64
RECURSO Nº : 01.926
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
RECORRENTE : CIAGRAN ARMAZÉM GRANELEIROS LTDA
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.663

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAGRAN ARMAZÉM GRANELEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/008.564/93-64
ACÓRDÃO Nº : 102-30.663
RECURSO Nº : 01.926
RECORRENTE : CIAGRAN ARMAZÉM GRANELEIROS LTDA

RELATÓRIO

GIAGRAN ARMAZÉNS GRANELEIROS LTDA, jurisdicionado pela DRF/Porto Alegre - RS, entram com contestação à exigência do imposto de renda na fonte sobre lucro líquido, instituído pela Lei 7.713/88 embora a iniciativa não tenha sido do FISCO, o Contribuinte pretendeu mostrar sua insatisfação.

Em sua bem estruturada peça impugnatória, o Contribuinte faz uso de torrencial argumentação, posicionando-se contra a atualização monetária calculada com índices que não refletem a realidade, e, por via de consequência resultou em base tributável majorada. Também protesta contra a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Nº 332/91, por entender que este Decreto ao invés de regulamentar a Lei Nº 8.200/91, criam verdadeiro empréstimo compulsório.

A contestação do Contribuinte já mencionada na parte preambular refere-se ao imposto de renda na fonte sobre lucro líquido do exercício de 1993, ano calendário de 1992. O montante do ILL questionado é equivalente a 98.014,30 UFIR diária.

A autoridade monocrática decide pela cobrança do débito declarado, em decisão assim ementada:

“- FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto Nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/008.564/93-64
ACÓRDÃO Nº : 102-30.663

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.”

A decisão foi intimada à parte em 16/05/94.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/008.564/93-64
ACÓRDÃO Nº : 102-30.663

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de entrega A.R de fls. 59, o recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 16/05/94 todavia somente entrou com Recurso em 16/06/94 conforme documento de fls. 60.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996


ANTONIO DE FREITAS DUTRA